

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5069514-26.2012.404.7100/RS

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEIS POR DIREITOS (*MARCA* REGISTRADA NO INPI). POSSIBILIDADE.

1. Se com a comunicação de alienação a Administração deve atestar a ausência de bens e direitos para poder representar pelo ajuizamento de cautelar fiscal - ficando subentendido que não podendo representar deve cancelar a anotação e fazer recair o arrolamento sobre estes outros bens -, conclui-se que o pedido de substituição do bem em face de alienação deve seguir o mesmo caminho, sob pena de vulnerar a própria lógica do sistema.

2. Ainda que o artigo 64-A estabeleça que o arrolamento deva recair com prioridade nos imóveis, a análise deve atentar a realidade patrimonial do contribuinte, ou seja, alienado o imóvel e tendo outros bens passíveis de arrolamento, que se faça a anotação sobre estes outros bens.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2013.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **5985133v5** e, se solicitado, do código CRC **8CD7B87F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 06/08/2013 17:39

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5069514-26.2012.404.7100/RS

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pela União e reexame necessário de sentença proferida em ação mandamental que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que procedesse a substituição do arrolamento incidente sobre os imóveis matriculados sob os nºs 112.989, 74.196, 74.741, 93.808, 74.197, 74.198, 73.179, 24.939, 91.047, 94.373, 4.529 e 112.989 (processos de arrolamento n.s 11080.010049/2004-86 e 11080.732081/2012-26), pela *Marca Grêmio*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas pela impetrada.

Valho-me do relatório constante da sentença para sumariar as alegações das partes:

Trata-se de pedido de cancelamento do arrolamento administrativo que recai sobre bens imóveis da impetrante, com sua substituição pela 'Marca Grêmio', devidamente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) em seu nome, sob os nºs 07190034, 06883604, 06877567, 06883591 e 06883940, desde 1977.

Nos dizeres da inicial, a parte impetrante, a fim de dar cumprimento ao contrato firmado com a Construtora OAS Ltda., responsável pela construção de seu novo complexo esportivo, denominado 'Arena do Grêmio', necessita transmitir a propriedade dos imóveis onde atualmente se situa o Complexo do Estádio Olímpico monumental, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até o dia 31/12/2012.

Tais bens, matriculados no registro de imóveis sob os nºs 112.989, 74.196, 74.741, 93.808, 74.197, 74.198, 73.179, 24.939, 91.047, 94.373 e 4.529, foram objeto de arrolamento perante a Receita Federal, nos autos do processo nº 11080.010049/2004-86, e o de matrícula nº 112.989, no arrolamento previdenciário nº 11080.732081/2012-26.

Por não possuir outros bens imóveis passíveis de constrição, requereu, na via administrativa, a substituição dos bens arrolados pela 'Marca Grêmio', a qual possui alto valor de mercado, suficiente para, por si só, cobrir a integralidade do valor dos débitos tributários exigíveis e que não estão garantidos por penhora. O pedido foi indeferido sob o argumento de que 'não há motivos outros (além da capacidade da marca de gerar receitas) que evidenciam para a maior liquidez desta (marca) relativamente aos imóveis arrolados. Não se vislumbra, destarte, fundamento legal e normativo que autorize a alteração da ordem de prioridade, como pretende, em última análise, o requerente.'

Entende que o ato é ilegal, pois ofende seu direito de propriedade e o princípio da razoabilidade; embora reconheça a liquidez do bem ofertado, restringe a possibilidade de substituição a bens imóveis; o bem oferecido em substituição, somado à avaliação do imóvel

referente à matrícula nº 9.544, do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Guaíba - cujo arrolamento pretende-se manter -, supera, em muito, o valor da dívida. Aduz que o total dos débitos soma R\$ 50.353.951,10, dos quais R\$ 42.562.992,47 está parcelado pela Timemania, , e com penhora efetivada no valor de R\$ 14.093.770,03 sobre o montante parcelado. Refere que os débitos no valor de R\$ 42.562.992,47 estão com exigibilidade suspensa em face do parcelamento e que o montante de R\$ 7.790.958,63, com exigibilidade suspensa por parcelamentos ordinários ou em decorrência de defesas administrativas. Ademais, a Lei nº 9.532/97, no artigo 64, § 3º, prevê a possibilidade de que, comunicando o fato ao órgão fazendário, o contribuinte poderá dispor dos bens e direitos arrolados, todavia não há segurança jurídica de que o novo proprietário dos bens não terá ajuizada contra si ação cautelar fiscal.

No ano de 2011 a exploração de sua marca rendeu-lhe R\$ 7.896.000,00, o que demonstra a liquidez desse ativo, sendo ilegal e desarrazoada a negativa do fisco, sob o argumento de que a substituição não se mostra mais benéfica à União. O texto legal já referido não somente autoriza a alienação/transferência dos bens, desde que cientificada a autoridade fazendária, como não impõe a necessidade de se realizar a substituição do bem alienado.

Requer, ao final, '...a concessão definitiva da segurança pleiteada, com a confirmação da medida liminar pleiteada, reconhecendo-se seu direito líquido e certo de realizar a transferência dos bens imóveis onde atualmente situa-se o Complexo do Estádio Olímpico Monumental, de sua propriedade (item 10 dessa exordial), livres e desembaraçados de qualquer ônus, cancelando-se, em definitivo, os arrolamentos administrativos (art. 12, inciso IV da IN RFB nº 1.171/2011), e determinando-se sua substituição pela Marca Grêmio, conforme amplamente fundamentado alhures'.

O pedido de liminar foi deferido (evento 3).

Informações da autoridade impetrada. Sustentou, em síntese, que o Termo de Arrolamento e Bens e Direitos não cria nenhum impeditivo ao exercício pleno da propriedade, devendo o contribuinte apenas comunicar os referidos eventos, e que não foi oferecido nenhum outro bem imóvel em substituição aos arrolados inicialmente e objeto do presente pedido, nem ao menos em valor parcial, nem mesmo oferecido o terreno onde está sendo construída a 'Arena do Grêmio'. Postulou a revogação da liminar e o julgamento de improcedência do pedido.

Petições do impetrante dando conta de descumprimento (evento 20) e do cumprimento (evento 31) da liminar.

Manifestação da União (evento 27), salientando a que o arrolamento não cria nenhum impeditivo ao exercício pleno da propriedade, razão pela qual 'não subsiste ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre a ser atacado pelo presente writ'.

Manifestação do Ministério Público Federal, pela sua não intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sustenta a apelante que: a) o arrolamento em nada se confunde com as garantias reais, como a penhora, exigidas nas hipóteses de cobrança tributária que se formalizam nas ações de execução fiscal, não havendo, por conseguinte, óbice à transferência, oneração ou mesmo à alienação dos bens e direitos constantes no referido arrolamento; b) o arrolamento dar-se-á mirando como prioridade os bens imóveis, a substituição de bens arrolados seguirá a mesma orientação e que o bem imóvel não gravado então será substituído por bem imóvel não gravado; c) não há avaliação idônea a demonstrar quanto vale a marca oferecida ou comprovada a sua capacidade de gerar receita.

Com contrarrazões.

Nesta instância, o MPF se manifestou no sentido de ser mantida a segurança concedida para permitir a substituição dos bens arrolados.

É o relatório.

VOTO

O juízo sentenciante assim motivou a decisão recorrida:

Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi:

A concessão de pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, elencados no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora).

Analisando a inicial, verifica-se que o impetrante fez negócio com outra empresa, assumindo obrigação de entregar o imóvel gravado com arrolamento sem qualquer ônus ou gravame; assim, entendo presente o requisito do receio de dano irreparável, pois latente a possibilidade de frustração das inúmeras operações entrelaçadas assumidas pelos contratantes e os prejuízos financeiros e negociais dela decorrentes.

Passo a analisar a verossimilhança da alegação.

O arrolamento é garantia legal do crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do CTN, tendo por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal e a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo de lançamento e cobrança do crédito tributário.

A Lei nº 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária, dispondo em seus artigos 64 e 64-A:

'Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(...)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

Como se vê, o arrolamento não implica vedação à alienação, à transferência ou à oneração dos bens ou direitos. O que a lei estabelece, no art. 64, § 3º, é o dever de prévia comunicação à autoridade fazendária, sob pena, nos termos do § 4º do mesmo artigo, de ajuizamento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

O entendimento também é esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que 'o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária' (REsp 1099026/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20/08/2009).

No entanto, em que pese o disposto nos §§ 3º e 4º acima referidos, os §§ 8º e 9º assinalam que somente serão anulados os efeitos do arrolamento realizado quando liquidado o crédito tributário ou garantido, conforme a Lei n.º 6.830/80. A rigor, mesmo que alienados, enquanto não ocorridas as hipóteses acima descritas, a anotação de arrolamento acompanharia o bem indefinidamente.

Tal situação evidentemente constitui uma antinomia, pois resta evidente a impossibilidade prática do contribuinte em alienar um bem arrolado pelo Fisco. Resta patente a insegurança gerada em eventual terceiro comprador, diante da possibilidade do ajuizamento de uma cautelar fiscal em que os bens alienados/arrolados possam ser tornados indisponíveis.

O Tribunal Regional da 4ª Região, embora o registro de decisões em sentido oposto, já decidiu que uma vez feita alienação do bem arrolado, a anotação deve ser cancelada. Acompanhe-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DO §3º DO ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO MESMO APÓS TRANSFERÊNCIA. INVIABILIDADE.

1. O único ônus imposto ao contribuinte em razão do arrolamento administrativo de bens refere-se à necessidade de comunicar ao órgão fazendário do seu domicílio tributário qualquer transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, consoante previsão do § 3º do art. 64 da Lei n.º 9.532/97. O que se quer, portanto, é apenas viabilizar que o Fisco tome conhecimento da realização de tais negócios jurídicos, para que, eventualmente, se conveniente, adote as providências que entender cabíveis. Dessa feita, em nenhum momento é imposto gravame sobre os bens arrolados. Não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor livremente, desde que dê ciência ao Fisco da respectiva movimentação.

2. A pretensão de permanência da anotação do arrolamento no registro de propriedade dos bens, mesmo após a sua transferência, a fim de resguardar os interesses do fisco e de terceiros, não encontra respaldo legal. A lei prevê expressamente que, não constituindo o arrolamento restrição ao direito de propriedade, a única providência a cargo do devedor, quando pretende dispor de algum bem arrolado, é a comunicação ao Fisco previamente ao ato de disposição. Assim, inexistindo impedimento legal à venda, não há como subsistir a anotação da restrição, em prejuízo ao terceiro adquirente de boa-fé.

(TRF4, AC 5000404-56.2011.404.7202, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11/05/2012)

Note-se que a solução preconizada neste acórdão é a mais consentânea com a natureza do próprio instituto do arrolamento, porquanto respeita o direito de disponibilidade que o contribuinte tem sobre o bem arrolado, já que, conforme dito alhures, o arrolamento não impede a alienação ou transferência. Uma vez comunicada ao Fisco, o gravame deve ser cancelado ou que se faça o que diz a lei, que é o ajuizamento de cautelar fiscal.

Note-se que, uma vez comunicada a alienação ao Fisco, a autoridade administrativa tem seu agir regrado pela Instrução Normativa RFB Nº 1.171, de 07 de julho de 2011, alterada pela IN RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011 e pela IN RFB nº 1.206, de 1º de novembro de 2011, agir que pode ser sintetizado pelo que é disposto nos artigos 7º e 13º. Confira-se:

Art. 7º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13.

Parágrafo único. Nos casos de alienação, oneração ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação na forma do caput, e na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13.

Art. 13. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o sujeito passivo:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou

b) transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos do caput do art. 7º;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI, considera-se patrimônio conhecido o definido no § 5º do art. 2º.

§ 2º A propositura de medida cautelar, nas hipóteses em que o sujeito passivo transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros, ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos do caput do art. 7º, independe de prévia constituição do crédito tributário.

§ 3º Nas hipóteses referidas na alínea 'a' do inciso V e nos incisos VI, VIII e IX, a solicitação de propositura da medida cautelar fiscal somente ocorrerá quando presentes, a juízo da autoridade administrativa, circunstâncias que justifiquem tal medida. § 4º O servidor que verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas neste artigo comunicará o fato, imediatamente, ao titular da unidade da RFB.

§ 5º Se o domicílio fiscal do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade que tiver recebido a comunicação prevista no § 4º providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu encaminhamento com as peças que a instruem, ao titular da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas nesta Instrução Normativa.

Atente-se para o disposto no parágrafo único do artigo 7º, em que é estabelecido que somente na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo é que a autoridade competente verificará a hipótese de representação para ajuizamento de cautelar fiscal, indicando claramente que é possível a alienação e que comunicada deve ser cancelado o arrolamento, salvo se não houver outro bem passível para garantir o débito.

Ora, neste contexto é que deveria ser analisado o pleito efetuado pelo contribuinte em sede administrativa. Não se trata de mero pedido de substituição, mas também de uma comunicação de alienação do patrimônio arrolado, caso em que, entendo, somente seria cabível o indeferimento da substituição quando demonstrado ser inservível o novo bem oferecido.

Trocando em miúdos, se com a comunicação de alienação a administração deve atestar a ausência de bens e direitos para poder representar pelo ajuizamento de cautelar fiscal - ficando subentendido que não podendo representar deve cancelar a anotação e fazer recair o arrolamento sobre estes outros bens -, evidente que a substituição do bem deve seguir o mesmo caminho, sob pena de vulnerar a própria lógica do sistema.

É certo que o artigo 64-A estabelece que o arrolamento deve recair com prioridade nos imóveis, mas esta prioridade deve ser analisada dentro da realidade patrimonial do contribuinte, ou seja, alienado o imóvel e tendo outros bens passíveis de arrolamento, que se faça a anotação sobre estes outros bens.

Registro, por oportuno, que o artigo 3º da Instrução Normativa RFB Nº 1.171, atento a este sistema, que deve ter lógica, dispôs que excepcionalmente a prioridade poderá ser alterada por ato fundamentado da autoridade competente, in verbis:

Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público.

§ 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade.

§ 2º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade:

I - bens imóveis não gravados;

II - bens imóveis gravados; e

III - demais bens e direitos passíveis de registro.

§ 3º Excepcionalmente, a prioridade a que se refere o § 2º poderá ser alterada mediante ato fundamentado da autoridade administrativa competente, em razão da liquidez do bem ou direito.

§ 4º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade.

Com efeito, a excepcionalidade resta devidamente caracterizada quando o contribuinte comunica sua intenção de alienar o bem e indica bens suficientes para garantia do débito (como já dito, comunicada a alienação, restaria à autoridade representar, ou arrolar outros bens), bens passíveis de registro, conforme exigido pela lei.

Por fim, ainda que autoridade administrativa saliente que a substituição pleiteada não é a mais benéfica à União, não opôs óbice à liquidez, a suficiência e à idoneidade da 'Marca Grêmio'. Marca amplamente conhecida no Estado do Rio Grande do Sul e no Brasil, e que notoriamente (inciso I do artigo 334 do CPC) dispõe dos atributos necessários para figurar no arrolamento (vide avaliação - doc out4 evento 1 - e registro no INPI, conforme inicial, tópico 24), porquanto demonstrada a viabilidade econômica da garantia, devidamente registrada em seu balanço patrimonial.

Em resumo: **(a)** presente o perigo da demora, haja vista a possibilidade de frustração dos negócios assumidos pelo impetrante; **(b)** o arrolamento não implica vedação à alienação, à transferência ou à oneração dos bens ou direitos, pois o que a lei estabelece, no art. 64, § 3º, é o dever de prévia comunicação à autoridade fazendária, sob pena, nos termos do § 4º do mesmo artigo, de ajuizamento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte; **(c)** o Tribunal Regional da 4ª Região já decidiu que uma vez feita alienação do bem arrolado, a anotação deve

ser cancelada, solução consentânea com a natureza do próprio instituto do arrolamento, porquanto respeita o direito de disponibilidade que o contribuinte tem sobre o bem arrolado; **(d)** nos termos dos artigos 7º e 13º da Instrução Normativa 1.171/2011, em caso de alienação, somente na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente é que a autoridade competente verificará a hipótese de representação para ajuizamento de cautelar fiscal, indicando claramente que é possível a alienação e que comunicada deve ser cancelado o arrolamento, salvo se não houver outro bem passível para garantir o débito; **(e)** neste contexto é que deveria ser analisado o pleito efetuado pelo contribuinte em sede administrativa, pois não se trata de mero pedido de substituição, mas também de uma comunicação de alienação do patrimônio arrolado, caso em que somente seria cabível o indeferimento da substituição quando fundamentado ser inservível, ilíquido ou inidôneo o novo bem oferecido; **(f)** se com a comunicação de alienação a administração deve atestar a ausência de bens e direitos para poder representar pelo ajuizamento de cautelar fiscal - ficando subentendido que não podendo representar deve cancelar a anotação e fazer recair o arrolamento sobre estes outros bens -, conclui-se que o pedido de substituição do bem em face de alienação deve seguir o mesmo caminho, sob pena de vulnerar a própria lógica do sistema; **(g)** ainda que o artigo 64-A estabeleça que o arrolamento deva recair com prioridade nos imóveis, a análise deve atentar a realidade patrimonial do contribuinte, ou seja, alienado o imóvel e tendo outros bens passíveis de arrolamento, que se faça a anotação sobre estes outros bens; **(h)** o artigo 3º da Instrução Normativa RFB Nº 1.171, dispõe que excepcionalmente a prioridade poderá ser alterada por ato fundamentado da autoridade competente, restando devidamente caracterizada quando o contribuinte comunica sua intenção de alienar o bem e indica outros bens suficientes para garantia do débito, bens passíveis de registro, conforme exigido pela lei; **(i)** não houve óbice à liquidez, a suficiência e à idoneidade da 'Marca Grêmio' que, de todo modo é amplamente conhecida no Estado do Rio Grande do Sul e no Brasil, e que dispõe dos atributos necessários para figurar no arrolamento.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para determinar à autoridade coatora que proceda a substituição do arrolamento incidente sobre os imóveis matriculados sob os nºs 112.989, 74.196, 74.741, 93.808, 74.197, 74.198, 73.179, 24.939, 91.047, 94.373, 4.529 e 112.989 (processos de arrolamento n.s 11080.010049/2004-86 e 11080.732081/2012-26), pela 'Marca Grêmio', expedindo-se o necessário para o cancelamento das averbações, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-o nos autos.

O regular processamento do feito apenas demonstrou o acerto da decisão prolatada em sede de liminar, não havendo motivos para modificar o posicionamento então adotado, que utilizo como razão de decidir.

Sem razão a apelante.

O arrolamento de bens e direitos está previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei n.º. 9.532/97. Eis a redação dos referidos dispositivos:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º. O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º. O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º. Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º. Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

Tal medida acautelatória tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

Nesse sentido, o único ônus imposto ao contribuinte, em decorrência do arrolamento, é a necessidade de comunicar ao órgão fazendário do seu domicílio tributário qualquer transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, consoante o disposto no § 3º do art. 64 da Lei n.º 9.532/97. O que se quer, portanto, é apenas viabilizar que o Fisco tome conhecimento da realização de tais negócios jurídicos, para, eventualmente, tomar as providências que entender devidas.

Com efeito, em momento algum, é imposto gravame sobre os bens arrolados que deva acompanhá-los em sucessivas transferências de domínio. Não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor livremente, desde que, repita-se, dê ciência ao Fisco da respectiva movimentação.

É verdade que o descumprimento da formalidade de comunicação prevista no § 3º do art. 64, da Lei n.º 9.532/97, autoriza o Fisco a requerer medida cautelar fiscal, a teor do seu § 4º, e há possibilidade de indicação dos bens arrolados como garantia em eventual execução fiscal.

Todavia, isso não afasta a conclusão acima consignada.

Primeiro, porque eventual omissão do contribuinte na cientificação do Fisco acerca da movimentação do patrimônio constitui ilícito administrativo e gera presunção de dissipação indevida do patrimônio, ensejando o exercício do legítimo poder-dever da Administração de reprimir o abuso e assegurar o pagamento da dívida, por meio de medida cautelar fiscal, como forma de tutelar o interesse público.

Segundo, porque eventual penhora dos bens em futura execução fiscal constitui mera possibilidade, sendo perfeitamente admissível que o patrimônio objeto de arrolamento administrativo não venha a ser aproveitado no processo executivo. Ademais, sempre haverá a possibilidade de o executado impugnar eventual constrição judicial.

No caso concreto, como demonstrado nos autos, o valor dos imóveis que se pretende substituir (localizados no Complexo Olímpico Monumental) atinge o montante de R\$ 5.654.949,18. O clube-impetrante mantém no arrolamento administrativo um imóvel avaliado em R\$ 10.755.804,93 (área localizada em Guaíba) e oferece em complementação o arrolamento de direitos (*Marca Grêmio*) avaliada, segundo o balanço de 2011, em R\$ 36.554.000,00. Portanto, a soma do valor do imóvel em Guaíba e o da *marca* oferecida, totalizando R\$ 47.309.804,93, em muito supera a soma da quantia do bem imóvel que permanece arrolado e a dos quais se pretende a substituição, o que atinge o valor de R\$ 16.410.754,11.

Ademais, quanto à liquidez, suficiência e idoneidade da *marca* oferecida, como bem destacou o togado singular, a União sequer apresentou óbice nesse particular, muito menos elidiu a capacidade de gerar receitas atestada no balanço anual acostado pelo impetrante (royalties no valor de R\$ 7.896.000,00, em 2011).

Por fim, no que respeita à possibilidade de substituição de bens imóveis por outros de natureza diversa, destaco que ainda que o artigo 64-A estabeleça que o arrolamento deva recair com prioridade nos imóveis, não há a exigência de que se faça exclusivamente sobre tais bens, estabelecendo apenas uma preferência sobre eles. De qualquer modo, *in casu*, resta mantido arrolado o imóvel localizado em Guaíba, avaliado em quase R\$ 11.000.000,00, sendo que a permuta que envolveu a negociação dos imóveis que se pretende a substituição contempla a transferência imobiliária ao impetrante da área referente à Arena, no bairro Humaitá, o que denota o aumento de patrimônio a garantir a cobrança de débitos, conforme restou evidenciado nos autos.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação e à remessa oficial.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
Relator

de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5985132v5** e, se solicitado, do código CRC **ED16FD91**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 06/08/2013 17:39

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 05/08/2013
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5069514-26.2012.404.7100/RS
ORIGEM: RS 50695142620124047100

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PRESIDENTE : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PROCURADOR : Dr(a)LUIZ CARLOS WEBER
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. AIRTON BOMBARDELI RIELLA (APDO)
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : GRÊMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 05/08/2013, na seqüência 79, disponibilizada no DE de 24/07/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
ACÓRDÃO : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
VOTANTE(S) : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
: Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI
: Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
AUSENTE(S) : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6053169v1** e, se solicitado, do código CRC **7E0D60CE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira
Data e Hora: 05/08/2013 19:24
